



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 598212 - RJ (2020/0176988-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SABINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
MELISSA LOPES CRUZ SILVA - RJ206437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por , contra decisão da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, Presidente deste Superior Tribunal, que indeferiu liminarmente a ordem impetrada, por entender ausente excepcionalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega que *a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente aduz apenas que ele seria: (i) sócio da empresa F71 Serviços e Comércio; (ii) amigo próximo do denunciado ...; (iii) sócio, juntamente com ..., da empresa JSC Operação de Sistemas Ltda.; e, por fim, (iv) que ele teria sido um dos sócios/dirigentes do antigo Instituto Lagos Rio (o que, definitivamente, não é verdade e não consta em lugar algum dos autos), prisão lastreada em atividades lícitas e que não denotam o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (fl. 494).*

Sustenta que *é gritante a falta de contemporaneidade, posto que o primeiro contrato com a empresa F71 foi firmado em 2012 e o último em novembro de 2017, ou seja, pouco mais de dois anos e meio antes da decretação da prisão. E mais, não bastasse a distância entre a celebração do último termo aditivo (novembro/2017) e a decretação da custódia cautelar, há também a distância de aproximadamente seis meses entre o requerimento de prisão ministerial, datado de 11.12.19, e a decisão, proferida no dia 08.06.2020 (fl. 495).*

Postula, então, a reconsideração da decisão agravada, concedendo-se a

liminar para revogar a prisão cautelar do requerente ou sua substituição por domiciliar.

É o relatório.

O presente pedido de reconsideração comporta acolhimento.

O Magistrado singular decretou a prisão cautelar do requerente mediante a seguinte fundamentação (fls. 382/386 e 390/396):

[...]

Dos acusados ... e ... (sócios da EMPRESA F71 SERVIÇOS E COMÉRCIO).

Narra a denúncia que a F71 é uma das principais beneficiárias dos contratos realizados com finalidade precípua de desvios das verbas públicas e ocultação de valores. O contido no bojo do inquérito e que deu suporte probatório para o recebimento da acusação ministerial, dá conta (INDÍCIOS SUFICIENTES) do envolvimento de ... na prática do tipo previsto na Lei de Organização Criminosa, peculato e lavagem de dinheiro.

Nos referirmos ao acusado ... como pessoa do círculo de amizade da família de ... e seu pai, o acusado

Neste sentido, conforme revelado no decorrer das investigações iniciais, a empresa F71 foi constituída logo após a habilitação da Lagos como Organização Social e desde então é uma das maiores beneficiárias dos contratos celebrados com a Lagos Rio.

[...]

No mesmo sentido, ..., além de dirigente da F71, é amigo de ..., foi um dos sócios juntamente com ... da empresa JSC OPERAÇÃO DE SISTEMAS Ltda, havendo nos autos dados de movimentações bancárias de recursos destinados à esta empresa.

Posto isto, verifica-se que em razão das suspeitas envolvendo os contratos com a F71, os vínculos de confiança entre os dois acusados e a família ... (...) a restrição de liberdade máxima é medida que se impõe, sob pena de continuarem as operações das entidades e que se perturbe a colheita de provas (destruição de conteúdos indispensáveis à instrução criminal).

[...]

O plano delitivo foi concebido e estruturado para que, em um primeiro momento, ocorresse a habilitação como Organização Social de Saúde da Lagos Rio, seguido das inúmeras contratações suspeitas de fraude com empresas titularizadas também pelas pessoas físicas/jurídica participantes como autores de todo o complexo criminoso, mediante emissão de notas fiscais com preços superestimados/inexistentes, com o escopo de desviar verbas públicas e, em seguida, ocultar a origem das altíssimas quantias.

Assim, desde os primeiros contratos em 2012 e os termos aditivos que se seguiram e continuam a existir (muitos deles) até a presente data, os principais acusados permanecem a frente das empresas e continuam a movimentar elevadas quantias em detrimento ao erário público e o mais chocante, não se compadecem em locupletar de verbas destinadas ao cuidado de pessoas carentes em meio a maior pandemia que já se teve notícia e que ceifa vidas de pessoas carentes e necessitadas e pronto atendimento público/hospitalar.

Inegável concluir pela gravidade em concreto das supostas e espúrias condutas praticadas pelos principais articuladores e beneficiários deste pérfido conluio criminoso. Ainda, para além da gravidade em concreto de suas condutas, convergem múltiplas razões à imprescindível necessidade da segregação cautelar prisional.

O *fumus commissi delicti* advém com folgas do exame dos documentos que instruem a denúncia, os quais permitem revelar a dinâmica criminoso posta em prática pelos denunciados desde os anos de 2012 e que perduram até o momento,

repita-se, com total desprezo ao número de mortos diário por ausência de atendimento hospitalar adequado nas Unidades Públicas de Saúde do Estado.

A magnitude da lesão ao erário é relevante fator a ser sopesado na decretação da prisão preventiva, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A gravidade *in concreto* dos delitos em série, perpetrados por quase uma década, também serve de fundamento para a decretação da prisão preventiva, como tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

A gravidade concreta da imputação, notadamente neste momento de pandemia e absoluta crise no sistema de saúde de nosso Estado é inconteste e carece de maiores digressões, bastando acompanhar os noticiários para nos depararmos com a triste realidade das centenas de mortes diárias, muitas delas que poderiam ser evitadas caso a gestão hospitalar fosse nos moldes da moralidade e ética administrativa.

No mesmo sentido, a manutenção da liberdade dos acusados contribui para que a sociedade assista estupefata aos abusos cometidos “a luz do dia” por grupo de “CNPJs” desonrosos as custas de CPFs invisíveis e sem recursos na busca por services de saúde dignos e constitucionalmente assegurados.

Ainda, a quantidade de dinheiro supostamente desviado, a tentativa nefasta de ocultação dos valores, cujos indícios multiplicam-se no bojo da extensa e detalhada investigação pelo Ministério Público, conferem robusta suspeita que poderão os acusados furtarem-se da aplicação da lei penal (evadindo-se por qualquer meio ao alcance judicial, seja através de fuga e ocultação, seja quanto a dissipação dos bens, objetivando obstaculizar a execução da multa (de aplicação cogente aos crimes nos quais se acha incurso - art. 312 do Código Penal e artigos 90 e 92, ambos da Lei nº 8666/93), atrapalharem a instrução criminal (possibilidade de comunicação indevida com testemunhas imprescindíveis a serem ouvidas em juízo). Inviável, pois, imposição de cautelares diversas da prisão, como fundamentado no decorrer da decisão.

Outro vértice que dá sustentação ao decreto prisional encontra escoras na necessária garantia da ordem pública. O suposto e suspeitíssimo esquema criminoso descortinado com a propositura da demanda representa a faceta cruel da utilização de Organizações Sociais de Saúde que, por sua natureza, NÃO PODEM OBTER QUALQUER TIPO DE LUCRO, como meio para obtenção de quantias exorbitantes, pondo em xeque a manutenção de atividades estatais essenciais de saúde, suplantando o valor de mais centenas de milhões. Há que se ter, em prol de um Estado Democrático de Direito, respeito as instituições.

[...]

Ao que se tem dos autos, por meio de uma investigação realizada pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção do Ministério Público do Rio de Janeiro, denominada "Operação Paganus", apurou-se a conduta de uma suposta organização criminosa articulada para o desvio de verbas públicas destinadas à saúde, na faixa de mais de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), por meio de contratos entre uma organização social nomeada Organização Social de Saúde Instituto Lagos Rio e a Administração Pública estadual do Rio de Janeiro, culminando com a denúncia de doze pessoas pela prática, em tese, dos crimes de peculato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro (Ação Penal n. 0291145-58.2017.8.19.0001).

O requerente aparece na inicial acusatória como um dos supostos dirigentes

de uma das empresas constituídas para ser beneficiária dos contratos fraudulentos da Organização Social com o Estado.

Da atenta análise dos trechos transcritos, observo que os fatos imputados são graves e relevantes as considerações realizadas pelo Magistrado singular, a respeito da gravidade concreta das condutas atribuídas e a exorbitante quantia supostamente desviada do erário público, principalmente no atual cenário de pandemia causado pelo novo coronavírus.

Contudo, ponderando os elementos em análise, entendo que a substituição da medida extrema por cautelares alternativas é medida que se mostra eficaz a evitar a reiteração delitiva, eventual interferência na instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

Primeiro, porque como o requerente se mostra como dirigente de uma das empresas beneficiárias do suposto esquema criminoso, bastaria o afastamento dele e a suspensão do exercício das atividades, para que as atividades delituosas concernentes a este fossem cessadas.

Depois, porque, além de realizadas buscas e apreensões, conforme ressaltado na própria decisão que impôs a segregação cautelar, já há farto material probatório a respeito das condutas ilícitas, sendo suficiente certas restrições como a suspensão da atividade, proibição de acesso às dependências de determinados lugares e o contato entre corréus, para impedir possível conduta de interferir na instrução criminal. Também existe medida alternativa capaz de impedir a fuga do paciente e garantir a futura aplicação da lei penal.

Por fim, deve ser considerada a situação particular do requerente, de primário e possuidor de bons antecedentes, bem como o fato de os delitos atribuídos não terem sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Adequada e suficiente, por ora, portanto, a aplicação das seguintes medidas alternativas à prisão:

a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de acesso ou frequência a qualquer dependência da Administração Pública do Rio de Janeiro/RJ;

- c) proibição de manter contato com qualquer corréu ou testemunha de acusação da ação penal, exceto familiares;
- d) proibição de se ausentar da comarca de sua residência sem autorização judicial, mediante entrega de passaporte;
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- f) suspensão do exercício da atividade econômica relacionada com as atividades desenvolvidas no âmbito da EMPRESA F71 SERVIÇOS E COMÉRCIO, devendo ser imediatamente suspensa qualquer atividade desenvolvida pelo requerente nesta empresa.

Em face do exposto, **reconsidero** a decisão que indeferiu liminarmente a impetração e **defiro o pedido liminar** para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente na Ação Penal n. 0291145-58.2017.8.19.0001, por medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Penal, que deverão ser implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir qualquer pedido de flexibilização/adequação das medidas impostas, bem como restabelecer a prisão cautelar, caso descumprida qualquer medida.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, alertando-a de que o deferimento da presente medida de urgência não torna prejudicado o *writ* ali impetrado.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator